



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Poder Legislativo
APROVADO

Em 22/04/26
Câmara Mul. de Ribamar Fiquene

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE/MA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 70/2001, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. São competências do CAE, sem prejuízo de outras normas federais:

- I - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, desde a sua aquisição até a distribuição, observando as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - Analisar a prestação de contas da Entidade Executora e emitir Parecer Conclusivo sobre a execução físico-financeira no Sistema SiGPC ou ferramenta que venha a substituí-la;
- IV - Comunicar ao FNDE, ao Ministério Público e aos órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do programa;
- V - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- VI - Participar da elaboração dos cardápios junto aos nutricionistas, respeitando os hábitos locais e a vocação agrícola do Município.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

RECEBI
Em 14/04/26
Câmara Mul. de Ribamar Fiquene

Art. 3º. O CAE será constituído por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III - 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.


§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 3º O mandato dos membros do CAE será de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§ 4º A nomeação dos membros será formalizada por Decreto ou Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Ficam impedidos de compor o Conselho:

- I - o Ordenador de Despesas da Entidade Executora;
- II - o Coordenador da Alimentação Escolar do Município;
- III - o Nutricionista Responsável Técnico (RT) do Programa;
- IV - os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das autoridades mencionadas nos incisos anteriores.



CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos por seus pares pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros titulares.

Parágrafo único. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do Art. 3º desta Lei, vedada a indicação do representante do Poder Executivo.

Art. 6º. O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo único. O Município poderá, conforme disponibilidade orçamentária e plano de ação, garantir a liberação dos servidores públicos municipais para exercerem as atividades do Conselho sem prejuízo de sua remuneração habitual.

Art. 7º. O Município garantirá a infraestrutura necessária ao CAE, incluindo:

- I - Local adequado para reuniões e disponibilidade de equipamentos de informática com acesso a internet;
- II - Transporte para deslocamento dos membros em visitas técnicas às escolas e reuniões;
- III - Fornecimento de todos os documentos e informações (editais, notas fiscais, extratos) sempre que solicitado pelo colegiado.

Art. 8º. O CAE deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, observando as disposições desta Lei e da legislação federal vigente.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Em caso de vacância, o novo membro eleito pelo segmento deverá completar apenas o período restante do mandato do conselheiro substituído.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 70/2001 e demais disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



ribamar Fiquene

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA, em 13 de abril de 2026.



COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

OFÍCIO Nº 036/2026 - GAB

Ribamar Fiquene/MA, 13 de abril de 2026.

À Sua Excelência a Senhora,
Vereadora ROSIFLAN DO AMARANTE SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, Maranhão.

Senhora Presidente,

É com satisfação que submeto à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e revoga a Lei Municipal nº 70/2001 do município de Ribamar Fiquene/MA, em conformidade com a legislação federal vigente, e dá outras providências.”**

A presente proposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma imperativa adequação à legislação federal, especificamente à Lei nº 11.947/2009 e às recentes Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A Lei Municipal vigente (nº 70/2001) encontra-se defasada, não contemplando as novas exigências de transparência e fiscalização exigidas pelos órgãos de controle da União.

O Conselho de Alimentação Escolar desempenha papel fundamental como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente e deliberativo, zelando pela qualidade dos produtos oferecidos aos nossos alunos e pela correta aplicação dos recursos financeiros.

A proposta mantém a composição democrática de 07 (sete) membros, garantindo a representação do Poder Executivo, professores, pais de alunos e sociedade civil. Ressalta-se que o exercício deste mandato permanece sendo considerado serviço público relevante e não remunerado, reforçando o compromisso cívico de seus integrantes.

Desta forma, buscando fortalecer a transparência e a eficiência na gestão da merenda escolar em nosso município, solicito a apreciação desta matéria, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Certo da sensibilidade e do espírito público de Vossas Excelências, renovo meus votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

RECEBI
Em 14/04/26
do
Câmara Municipal de Ribamar Fiquene